DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 5012/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11662/2015
PROTOCOLO	: 1611626
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO (A)	: SIDNEY FORONI
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: MARQUES & CATTI LTDA. – ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 71/2015
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 71/2015, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Marques & Catti Ltda. – ME, tendo por objeto o fornecimento de produtos alimentícios. Neste momento, examina-se a regularidade da **execução financeira** (terceira fase) da contratação.

O senhor Sidney Foroni, Prefeito Municipal na época dos fatos, foi intimado, por este Tribunal (Termo de Intimação n. 18987/2016, peça n. 15, fls. 109-111), para que apresentasse os seguintes documentos necessários ao exame da matéria:

1. Certidão Negativa de Débito (CND) com o FGTS, com validade até o fim do período contratual;
2. Certidão Negativa de Débito (CND) com o INSS, com validade até o fim do período contratual;
3. Certidão Negativa de Débito de Regularidade Fiscal, com validade até o fim do período contratual;
4. Certidão Negativa de Débito de Regularidade Trabalhista, com validade até o fim do período contratual.

Dos autos, observa-se que o jurisdicionado não atendeu ao objeto da intimação que lhe foi feita, conforme se verifica no Despacho n. 3832/2017 (peça n. 23, fl. 123). A 1ª ICE procedeu então à Análise n. 4315/2017 (peça n. 24, fls. 124-128), na qual concluiu pela regularidade da execução financeira da contratação, ressalvando o não encaminhamento dos itens acima mencionados.

Ao examinar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer n. 5410/2017 (peça n. 25, fls. 129-130), no qual opinou da seguinte maneira:

> I - regularidade da liquidação da despesa efetuada do Contrato nº 071/2015, com ressalva, nos termos do art. 59, Inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, inciso III, c/c a alínea "a", § 4º, todos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro;

> II- multa ao jurisdicionado, Senhor Sidney Foroni, CPF nº 453.436.169-68, Prefeito Municipal de Rio Brilhante/MS (à época), com fulcro no inciso VIII, do artigo 77, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c os incisos II e IV do artigo 44, incisos, da Lei Complementar nº 160/2012 e § 1°, inciso I, do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, devido a não remessa da Certidão Negativa de Débito (CND) com o FGTS; da Certidão Negativa de Débito (CND) com o INSS; da Certidão Negativa de Débito de Regularidade Fiscal; da Certidão Negativa de Débito de Regularidade Trabalhista, bem como deixou o Senhor Sidney Foroni, CPF nº 453.436.169-68, Prefeito Municipal de Rio Brilhante/MS (à época), de atender a diligência do Juiz do feito, determinando a remessa da documentação listada acima (termo de intimação nº 18987/2016, conforme certidão, pç 23, fl.123);
>
> III-recomendar ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, de maneira que não mais ocorram falhas dessa natureza com fulcro no inciso II, do § 1º, do artigo 54, da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> (...)

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que, por meio do Termo de Intimação n. 18987/2016 (peça n. 15, fls. 109-111), o senhor Sidney Foroni, Prefeito Municipal de Rio Brilhante na época dos fatos, foi intimado a encaminhar a este Tribunal os seguintes documentos:

1. Certidão Negativa de Débito (CND) com o FGTS, com validade até o fim do período contratual;
2. Certidão Negativa de Débito (CND) com o INSS, com validade até o fim do período contratual;
3. Certidão Negativa de Débito de Regularidade Fiscal, com validade até o fim do período contratual;
4. Certidão Negativa de Débito de Regularidade Trabalhista, com validade até o fim do período contratual;

Contudo, o senhor Sidney Foroni não compareceu aos autos (Despacho n. 3832/2017, peça n. 23, fl. 123), inexistindo, portanto, comprovação de que houve cumprimento à regra do inciso XIII do art. 55 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, que determina:

> XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Não tendo sido juntados aos autos (mesmo depois de o jurisdicionado ter sido intimado por este Tribunal) documentos que comprovem a manutenção, pelo contratado, das condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação durante toda a execução do contrato, não é possível certificar a regularidade da execução financeira da contratação.

Tudo considerado, decido nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a irregularidade** da execução financeira (terceira fase) do Contrato Administrativo n. 71/2015, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Marques & Catti Ltda. – ME, pelo fato de o jurisdicionado não ter exigido do contratado comprovação de que mantinha as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, o que configura infração à regra do art. 55, XIII, da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993;

II – **aplicar multas** ao senhor Sidney Foroni, CPF 453.436.169-68, Prefeito Municipal de Rio Brilhante na época dos fatos, pelos motivos e fundamentos seguintes:

a) no valor equivalente a 60 (sessenta) UFERMS, pela infração decorrente da irregularidade descrita no inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012;

b) no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, pela infração decorrente do não atendimento ao objeto da intimação que lhe foi feita, conforme se observa no Despacho n. 3832/2017 (peça n. 23, fl. 123), com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e incisos IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012;

III – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande, 29 de maio de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT